Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 015/2016

ALTERA A LEI Nº 5.705, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE REGULAMENTA A PUBLICIDADE NA DIVULGAÇÃO DAS VAGAS OFERTADAS NAS CRECHES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 5.705, de 22 de dezembro de 2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – A Secretaria Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete publicará, todo ano, em seu site oficial e nas dependências das creches municipais, as listas de vagas, contemplados e de espera em creche da rede pública municipal."

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
12/04/16

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
26/04/16

Presidente

/ACACK/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a conferir efetividade ao princípio da publicidade em relação ao preenchimento de vagas nas creches públicas municipais, além de permitir uma melhor fiscalização por parte da sociedade, garantindo o respeito ao princípio da isonomia.

Assim, apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

LEI Nº 5.705, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

REGULAMENTA PUBLICIDADE NA DIVULGAÇÃO DAS VAGAS OFERTADAS NAS CRECHES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – É assegurado aos interessados, pessoalmente ou através do acesso aos meios de divulgação oficiais, tais como jornal, quadro de avisos, *site* oficial do Município de Conselheiro Lafaiete, obter informações sobre o número de vagas ofertadas nas creches da rede pública local, de acordo com o determinado em calendário próprio da Secretaria Municipal de Educação, bem como a relação nominal dos interessados, por ordem cronológica de inscrição e em lista de espera.

Art. 2º - Fica facultado ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei, no que for necessário.

Art. 3º - As despesas com esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, sendo facultado ao Poder Executivo suplementá-las, caso necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

PROJETO DE LEI Nº 15/ 2016

ALTERA A LEI Nº 5.705, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014 - REGULAMENTA A PUBLICIDADE NA DIVULGAÇÃO DAS VAGAS OFERTADAS NAS CRECHES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº 5.705, de 22 de dezembro de 2014, passa a viger com a seguinte redação:

> **Art. 1.º A Secretaria Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete publicará, todo ano, em seu site oficial e nas dependências das creches municipais, as listas de vagas, contemplados e de espera em creche da rede pública municipal.**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-30-Mar-2016-14:25-010755-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

Justificativa

O projeto de lei visa a conferir efetividade ao princípio da publicidade em relação ao preenchimento das vagas nas creches públicas municipais, além de permitir uma melhor fiscalização por parte da sociedade, garantindo o respeito ao princípio da isonomia.

Assim, apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

PARECER Nº 035/2016

Projeto de Lei nº 015/2016

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei nº 5.705, de 22 de dezembro de 2014, que "Regulamenta a publicidade na divulgação das vagas ofertadas nas credes da Rede Pública do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Pedro Américo de Almeida, objetiva alterar legislação municipal que regulamenta no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a divulgação das vagas disponíveis nas creches da rede pública, criando de forma expressa uma atribuição para a Secretaria Municipal de Educação.

Inicialmente, cumpre observar que a Constituição da República, em seu artigo 37, caput, estabelece que a Administração Pública, direta ou

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

indireta, em geral deverá pautar sua atuação com base em alguns princípios, dentre os quais se insere o princípio da publicidade.

O princípio da publicidade abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento de conduta interna de seus agentes. Em assim sendo, temos que o procedimento a ser adotado pelo ente público, bem como por aqueles que o substituem, para dar conhecimento a todos acerca dos atos da administração deve sempre aspirar a mais ampla divulgação possível entre os cidadãos, de modo a possibilitar o controle acerca da legitimidade de suas condutas.

Cabe destacar que o princípio constitucional da publicidade, mais do que um meio de legitimar a atuação estatal e possibilitar o controle dos seus atos pela sociedade, constitui mecanismo apto a concretização do direito fundamental ao acesso à informação, inserto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição da República. Portanto, o direito fundamental mencionado em cotejo com o vetor constitucional da publicidade encontra supedâneo em premissa inerente à concretização do Estado Democrático de Direito, qual seja, tornar manifestas e patentes as ações estatais para que de sua condução participem todos aqueles sobre os quais recairão as consequências oriundas desta atuação, princípio básico de uma Administração Pública transparente e participativa.

No entanto, o exercício da competência legislativa por parte dos entes políticos deve respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CRFB). Embora reconheçamos o mérito da propositura ora em apreço, constata-se presença de vício formal quanto à iniciativa, uma vez que se trata de matéria privativa ao Chefe do Poder Executivo, prevista nos artigos 61, §1º, II e 84,VI, "a", da Constituição da República, aplicada por simetria aos municípios.

Neste ponto, cabe ressaltar que não compete ao Poder Legislativo criar dever específico a ser cumprido pelo Poder Executivo, o que viola o

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 09

princípio constitucional da separação dos Poderes, encartado no artigo 2º da Constituição da República. Neste sentido, ações que concretizem atos inerentes à gestão administrativa, incluindo as que criam atribuições ou despesas para órgãos do Poder Executivo, não podem ser objeto de propositura deflagrada pelo Poder Legislativo, sob pena de malferir o princípio da harmonia e separação dos Poderes.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE ABRIL DE 2016.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 016/2016

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 016/2016, que ***"Altera a Lei nº 5.705, de 22 de dezembro de 2014, que regulamenta a publicidade na divulgação das vagas ofertadas nas creches da rede pública no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"***, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

EXPEDIENTE
23/05/16
Presidente

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise Altera a Lei nº 5.705, de 22 de dezembro de 2014, que regulamenta a publicidade na divulgação das vagas ofertadas nas creches da rede pública no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que o presente visa a conferir efetividade ao princípio da publicidade em relação ao preenchimento de vagas nas creches públicas municipais, além de permitir uma melhor fiscalização por parte da sociedade, garantindo o respeito ao princípio da isonomia.

Em que pese o intento contido na proposta em análise, referido Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade material, em razão da violação dos princípios da independência e separação entre os poderes, sendo tal proposta de iniciativa e competência exclusiva do Executivo.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, o que impede sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-11-Mai-2016-17:57-019141-1/2